



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 05/2024/GPYFM/MPC

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, representado pela Procuradora de Contas signatária, no uso de suas atribuições legais conferidas no artigo 129 da Constituição Federal e nos artigos 80 e 83 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996:

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição Federal estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, **à educação**, ao lazer, à profissionalização, à cultura, **à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária**, além de colocá-los a salvo de toda forma de **negligência, discriminação**, exploração, violência, crueldade e opressão e que, nos termos do art. 205 da Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do Estado e das famílias;

CONSIDERANDO que o art. 30, VI da CF/88 estabelece como competência do Município manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental e que, o art. 211, §2º da mesma Lei Maior, estabelece que **Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil**.

CONSIDERANDO que o art. 208, III da Carta Magna reforça o dever do Estado para com a educação e determina a efetivação desse dever por meio da garantia do *"atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino"*. Comando que é replicado no art. 54, III do Estatuto da Criança e do Adolescente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

CONSIDERANDO que o inciso III do art. 4º da Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional dispõe que a educação pública escolar será efetivada mediante o *"atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino"*.

CONSIDERANDO que o mesmo Diploma Legal determina em seu art. 59, III que *"os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: **professores com especialização adequada** em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como **professores do ensino regular** capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns"*.

CONSIDERANDO que a Lei 13.005/2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE) para o período de 2014 a 2024, traz em suas diretrizes a determinação da garantia do atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades.

CONSIDERANDO que a Resolução CNE/CEB nº 4/2009 em seu art. 10 dispõe que o Projeto Político Pedagógico - PPP da escola de ensino regular deve institucionalizar a oferta do AEE, prevendo na sua organização a **sala de recursos multifuncionais**¹.

CONSIDERANDO que o art. 12 da mesma Resolução estabelece que para atuar no atendimento educacional especializado, o **professor** deve ter formação inicial que o habilite para exercício da docência e formação específica na educação especial, sendo esse o profissional responsável por realizar esse atendimento

¹ Segundo Manual de Orientação do Programa Implantação de Salas de Recursos Multifuncionais: Espaço físico, mobiliários, materiais didáticos, recursos pedagógicos e de acessibilidade e equipamentos específicos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

de forma complementar ou suplementar à escolarização, considerando as habilidades e as necessidades específicas dos alunos público alvo da educação especial.

CONSIDERANDO que o último concurso para o provimento efetivo de profissionais da rede de educação do Município de Porto Velho/RO, dentre os quais, **professores**, foi realizado no ano de 2019 por meio do **Edital nº 001/2019/PMPVRO de 09 de maio de 2019²**.

CONSIDERANDO, que mesmo durante e, após 1 ano do término da vigência do aludido concurso, a Secretaria Municipal de Educação de Porto Velho vem tão somente realizando **processos seletivos e programas de voluntariado (como o “De mãos dadas com a Educação”)**, bem como improvisando o atendimento da demanda por meio do **pagamento de horas-extras** à profissionais, inclusive, não especializados, para o atendimento de **necessidades educacionais de caráter crescente e permanente**, qual seja, o preenchimento de vagas e a lotação de profissionais especializados para atuarem na educação inclusiva.

CONSIDERANDO fato, de amplo conhecimento, acerca da existência de um grande número de profissionais da educação, em especial, **docentes, que não estão exercendo funções no âmbito escolar** e, por motivos estranhos aos interesses da política educacional, estão atuando em funções administrativas em outras instituições, secretarias ou órgãos públicos dos três poderes.

CONSIDERANDO que, segundo informações colhidas em processo administrativo do Estado de Rondônia³, atualmente, 161 (cento e sessenta e um) dos servidores estaduais continuam cedidos para o município em contrapartida dos 96 servidores cedidos pelo município de Porto Velho ao Estado, permuta proveniente do **Acordo de Reordenamento**, realizado entres os referidos entes em agosto de 2015, objetivando a universalização do ensino fundamental, o qual deveria ter vigência máxima de 2 (dois) anos e se estende até o presente.

² Disponível em: <https://www.portovelho.ro.gov.br/arquivos/lista/33390/2019>

³ Decreto n. 20.070 de 24/08/2015 – Processo SEI nº 0029.012897/2024-81.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

CONSIDERANDO que a **cessão não é instrumento jurídico para suprir, de forma permanente, o déficit de servidores** dos quadros de instituições, secretarias, órgãos públicos dos três poderes, inexistindo razão e bom senso para permanência de professores por diversos anos em função administrativa em detrimento da carência de professores na rede pública.

CONSIDERANDO que o quantitativo de profissionais da educação cedidos a outros órgãos, ou em função diversa de seu cargo, contribui negativamente para o cenário de carências de professores e pessoal administrativo da rede, afetando diretamente a prestação do serviço essencial educacional a ponto de, em vários casos, significar até mesmo ausência da oferta da educação inclusiva.

CONSIDERANDO que a **carência de professores** e demais servidores na rede municipal de educação configura efetiva negação à prestação da educação, havendo prejuízo imensurável a todos os alunos que tiveram seu direito negado.

CONSIDERANDO as informações prestadas pela SEMED/PVH em junho do corrente ano⁴, de onde pode-se constatar que a demanda atual da rede municipal de educação, de alunos com alguma deficiência, que necessitam e **estão sem profissional de apoio** é de **863 (oitocentos e sessenta e três)**, comprovando-se, portanto, o déficit de profissionais para a Educação Especializada e Inclusiva.

CONSIDERANDO, as informações que constantemente chegaram ao conhecimento deste *Parquet* de Contas, sobre a falta de profissionais qualificados lotados em unidades de ensino para atuarem nas salas de recursos multifuncionais, resultando no não atendimento especializado de quantidade significativa de alunos com deficiência e;

CONSIDERANDO as informações de recomendação da SEMED de remanejamento de professores do atendimento especializado de sala de recurso

⁴ Ofício Externo nº 138/2024/ASTEC/GAB/SEMED e anexo de 13/06/2024 - em anexo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

multifuncionais para sala de ensino regular (1º e 5º ano) da EMEIEF Joaquim Vicente Rondon.

CONSIDERANDO, por fim, **que até o momento inexistente informação concreta**, de estudo das necessidades do quadro de pessoal da SEMED, previsão ou prazos a respeito da realização do concurso público para provimento de cargos da rede municipal de educação.

RESOLVE expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA** para a Senhora **Gláucia Lopes Negreiros, Secretária Municipal de Educação**, ou a quem a substitua, para que:

I - ADOTE medidas visando o célere **retorno dos professores** da rede municipal, bem como daqueles provenientes da rede estadual (*hoje cedidos ao município em razão do Acordo de Reordenamento*) que estejam em desvio de função na própria pasta, em outras secretarias ou outros órgãos dos três poderes, **para suas respectivas funções em sala de aula e, daqueles capacitados, em sala de recursos multifuncionais;**

II - PRIORIZE a lotação de professores especializados para exercerem funções em sala de recursos multifuncionais e **ORIENTE** os gestores escolares a organizarem os horários nas referidas salas, visando atender o máximo de alunos possível, salvaguardado o horário de planejamento.

III - RESPONDA no prazo de 5 (cinco) dias, se acatarão as medidas aqui recomendadas.

IV - INFORME, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as medidas iniciais adotadas para o cumprimento do item I e II, acompanhadas de documentação comprobatória visando o saneamento da problemática.

Para fins de resposta, informo que poderá ser utilizado o Sistema Portal do Cidadão, por meio do campo "Encaminha Documentos", mencionando-se



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

expressamente referência a Notificação Recomendatória nº 05/2024/GPYFM, bem como o e-mail: gpyfm@mpc.ro.gov.br.

ADVERTE-SE, por fim, de que o não atendimento injustificado desta Notificação Recomendatória ou justificativa sem fundamento técnico, comprovadamente idôneo, poderá ensejar ações visando a responsabilização dos gestores e/ou responsáveis.

É pelo que se notifica e recomenda, por ora.

Publique-se,

Porto Velho, 2 de outubro de 2024.

YVONETE FONTINELLE DE MELO

Procuradora do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia